

COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.009, DE 2020

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e da Agência Nacional de Saúde

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Poder Executivo submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.009, de 2020.

De acordo com a exposição de motivos a referida Medida Provisória tem por objetivo autorizar, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pelo Ministério da Educação, por entidade vinculadas ao Ministério da Educação e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos seguintes moldes:

I - até 25 de novembro de 2021 - sessenta e cinco contratos no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; e

II - até 2 de maio de 2022:

a) vinte e sete contratos no âmbito do Ministério da Educação;



b) quatorze contratos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

c) nove contratos no âmbito do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; e

d) sete contratos no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

Alegam, em síntese, que a prorrogação desses contratos garantirá a continuidade das ações em desenvolvimento no âmbito dos entes públicos em questão justifica a urgência e a relevância da Medida.

Do ponto de vista orçamentário a Exposição de Motivos assegura que tais despesas estão previstas na Lei Orçamentária para 2020 e no Projeto de Lei para 2021. Quanto ao exercício de 2022, será prevista no Projeto de Lei Orçamentária Anual oportunamente.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda do Senhor Deputado Enio Verri.

É relatório

II - VOTO DA RELATORA

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Entendemos estarem presentes os pressupostos constitucionais de urgência e relevância na Medida Provisória em questão em face da necessidade da continuidade dos serviços oferecidos a população, bem como não encontramos vedações constitucionais impeditivas à edição de medidas provisórias

Em relação à técnica legislativa, entendemos que o texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à emenda apresentada pelo nobre deputado, entendemos que embora a proposta de garantir a realização dos concursos públicos assim que expirados os contratos de prorrogação seja meritória, a mesma padece de vícios de inconstitucionalidade formal por aumento de despesa em matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, bem como inconstitucionalidade material por violação da separação de poderes ao pretender obrigar o Poder Executivo a realizar concurso público mesmo que



não entenda necessária a força de trabalho no momento ou mesmo que não haja disponibilidade orçamentária, disponibilidade financeira ou conformação com a PEC do teto. Motivo pelo qual não deve prosperar.

Da adequação Financeira e Orçamentária

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória, não vislumbramos desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Por outro lado, a emenda 1/20 apresentada na Comissão carece de previsão orçamentária específica, motivo pelo qual não pode ser admitida.

Do Mérito

De fato é imprescindível para a manutenção das atividades dos órgãos citados a prorrogação dos contratos, sendo incalculáveis os prejuízos, mormente nas áreas da Saúde e da Educação, motivo pelo qual aprovamos no mérito a proposta e rejeitamos pelos motivos acima expostos a emenda apresentada.

Da conclusão do Voto

Com base no exposto, pela Comissão Mista VOTO:

- 1) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n. 1.009, de 2020;
- 2) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV n. 1.009, de 2020
- 3) pela inconstitucionalidade da emenda de Comissão 1/20 apresentada na Comissão
- 4) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.009, de 2020,
- 5) pela inadequação financeira e orçamentária da emenda 1/20 apresentada na Comissão
- 6) no mérito: pela aprovação da Medida Provisória n. 1.009, de 2020, na forma do texto original e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2021.



Deputada MARIA ROSAS (Republicanos - SP)

Relatora

Apresentação: 15/04/2021 09:05 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1009/2020

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211704187800>

